



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 17405/13

Origem: Prefeitura Municipal de Amparo e outras

Natureza: Denúncia

Interessada: UBAM – União Brasileira de Apoio aos Municípios (CNPJ 08.717.148/0001-53)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

DENÚNCIA. Prefeitura Municipal de Amparo e outras. Entidade beneficiária de pagamentos sem que o Município figure como associado e com valores arbitrados de forma inconstitucional. Indícios veementes de irregularidade nos pagamentos realizados apontados pela Auditoria. Medida cautelar para suspensão dos pagamentos até decisão final.

ACÓRDÃO APL - TC 00824/13**RELATÓRIO**

Nos autos estão sendo examinados pagamentos em favor da UBAM – União Brasileira de Apoio aos Municípios (CNPJ 08.717.148/0001-53), durante o exercício de 2013, pelas Prefeituras a seguir relacionadas no ANEXO ÚNICO, com os respectivos valores individuais e totais, com a indicação, inclusive dos Conselheiros e Auditores relatores para o biênio 2013/2014, nos moldes da Resolução Normativa RN – TC 07/2012.

Durante o exercício de 2013, em síntese, 132 Prefeituras já efetuaram pagamentos em favor da UBAM. Para um total empenhado de R\$361.891,05, foi pago o montante de R\$349.044,16, considerando os dados atualizados até outubro de 2013, informados no SAGRES/TCE/PB – Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade.

Considerando as despesas da mesma natureza pagas em 2011 (R\$220.236,04) e 2012 (R\$315.148,00), a cifra chega a R\$884.528,20.

A Ouvidoria, em seu relatório de fls. 7/9, através de seu Coordenador, Auditor de Contas Públicas (ACP) ENIO MARTINS NORAT, cita a existência de relatórios produzidos no âmbito desta Corte pela Auditoria, dando notícia da irregularidade dos gastos, e entende caber a adoção de medida cautelar para determinar-se a suspensão de tais pagamentos, até ulterior deliberação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 17405/13

Tratando-se de matéria envolvendo vários jurisdicionados sob diversas relatorias no âmbito deste Tribunal, calha submissão da matéria ao colendo plenário.

VOTO DO RELATOR

É na Constituição Federal que se encontra a moldura jurídica básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque desde já o fato de que a destinação de todos os dinheiros do erário, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem da melhor forma possível o seu bom emprego, evitando quaisquer desvios de finalidade.

Assim, a despesa pública deve obedecer a sérios critérios na sua realização e comprovação, respeitando não apenas a cronologia das fases de sua execução, mas também todos os demais princípios constitucionais que norteiam a pública gestão, sob pena de responsabilidade da autoridade competente.

A Constituição é lei fundamental, encimando e orientando todo o ordenamento jurídico do Estado.

A sua força normativa é tamanha que União, Estados, Municípios e Distrito Federal não de exercer as suas respectivas atribuições nos precisos termos nela estabelecidos, sob pena de ter por viciadas e nulas as suas condutas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos. (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

Nesse contexto, cabe assinalar trechos do relatório da DIVISÃO DE AUDITORIA DA GESTÃO MUNICIPAL I, produzido nos autos do Processo TC 05985/13 e lavrado pela ACP ANA CELIA ALBUQUERQUE LEITE, subscrito pelo Chefe da Divisão ACP GLÁUCIO BARRETO XAVIER e pelo Chefe do Departamento ACP EVANDRO CLAUDINO DE QUEIROGA:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 17405/13

A UBAM – União Brasileira de Apoio aos Municípios é uma organização não governamental com natureza jurídica de associação privada, sem fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ sob o nº 08.717.148/0001-53 – MATRIZ, desde 31/01/2006 (Doc. 18388/13, fls. 19/20). Cópias do Ato Constitutivo e do Registro de Pessoa Jurídica lavrado perante o 2º Ofício de Brasília, bem como do Estatuto Social da associação constam do Doc. 18388/13, fls. 4/9

Atualmente, a Associação é presidida pelo senhor José Leonardo da Silva Santana, que foi o primeiro presidente da instituição, como evidencia o Ato Constitutivo apresentado. Por ocasião da visita da Auditoria à Sede Regional – Nordeste da UBAM, o Presidente informou que as unidades representativas regionais e estaduais não possuem registro próprio no CNPJ, estando todas vinculadas ao CNPJ MATRIZ anteriormente mencionado.

(...)

3.3. Do exame da regularidade dos pagamentos efetuados

Nas disposições estatutárias, a aparente confusão entre a pessoa física investida no cargo de Prefeito Municipal e a pessoa jurídica do Município persiste no tocante às matérias de cunho patrimonial e financeiro.

Os artigos 26 e 27, transcritos a seguir, fazem menção a municípios filiados, enquanto pessoas jurídicas de direito público interno:

Art. 26 – O patrimônio da União Brasileira de Apoio aos Municípios – UBAM é constituído de:

- a) Contribuições oriundas das mensalidades que **deverão ser pagas pelos Municípios** após assinatura de Convênio do Banco do Brasil para repasse mensal da referida contribuição **no valor a ser definido pela Diretoria da UBAM;** (grifos nossos).
- b) Rendimentos patrimoniais, bens móveis e imóveis, títulos de crédito, direitos, haveres e ações que possuir, adquiridos no exercício de suas atividades ou recebendo doações.

Parágrafo 1º [...]

Art. 27 – Os recursos financeiros provirão das seguintes fontes:

- a) **Mensalidade dos Municípios Filiados;** (grifo nosso).
- b) Contribuições;
- c) Subvenções e auxílios, legados e doações;
- d) Saldo das contribuições e auxílio dos congressos de municípios;
- e) Renda proveniente da prestação de serviços em geral.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 17405/13

No Capítulo atinente às Contribuições, o Estatuto da UBAM estabelece o seguinte:

Art. 30 – O pagamento mensal devido pelo **Prefeito Sócio** é calculado em função do coeficiente do Fundo de Participação dos Municípios, obedecendo o seguinte critério:

COEFICIENTE DO FPM	PISO NACIONAL DE SALÁRIO
a) de 0,6 a 2,0	até 30% do Salário Mínimo Nacional
b) de 2,0 em diante	a partir de 50% do Salário Mínimo Nacional

Parágrafo Único – Os prefeitos poderão determinar valores maiores do que os contidos nesse Artigo.

Além de destacar a qualidade de sócio do Prefeito Municipal, enquanto pessoa física, três outros pontos do dispositivo estatutário acima transcrito merece observação.

O primeiro diz respeito à sua inconstitucionalidade no tocante à vinculação do valor da contribuição ao salário mínimo nacional, contrariando vedação expressa do inciso IV, do art. 7º, da Constituição Federal.

O segundo compreende o estabelecimento de contribuição apenas para o Prefeito Sócio, não obstante o direito de associação à UBAM alcance todos aqueles pertencentes a quaisquer dos segmentos sociais cujos representantes subscreveram a Ata de Reunião que criou a Entidade, a saber: Prefeitos, Vereadores, Empresários, Profissionais Liberais, Advogados, Estudantes, Professores, Jornalistas, Radialistas e outros, conforme estabelece o art. 20, do seu Estatuto.

Ao final de farta explanação, sobre as despesas propriamente ditas, assim concluiu a Auditoria:

4.4. Quanto à regularidade dos pagamentos efetuados à UBAM

*Não obstante a disposição do item anterior, este Órgão Técnico entende pela **irregularidade dos pagamentos** efetuados pelos entes municipais a título de contribuição associativa à UBAM, em razão das seguintes considerações:*

a) impossibilidade de as despesas relativas às contribuições devidas pelos Prefeitos associados, na condição de pessoa física, serem custeadas com recursos do erário municipal, já que, de acordo com as disposições estatutárias, a UBAM não constitui associação de municípios, enquanto pessoas jurídicas de direito público interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 17405/13

b) aos Entes Municipais não é permitido, em todo caso, associarem-se a qualquer instituição se esse ato resultar no pagamento de contribuição estabelecida em base ilegal ou inconstitucional, bem como que não tenha seu valor determinado de forma clara e precisa, tendo em vista à obrigatória observância dos Princípios da Legalidade e da Publicidade em todos os atos da Administração Pública.

Relatório com o mesmo conteúdo produzido pela DIVISÃO DE AUDITORIA DA GESTÃO MUNICIPAL III, nos autos do Processo TC 07562/13, lavrado pelo ACP LEVI MOISES PESSOA, subscrito pelo Chefe da Divisão ACP WILDE JOSÉ CEZAR BEZERRA e pelo Chefe do Departamento ACP EVANDRO CLAUDINO DE QUEIROGA.

A exigüidade do tempo e o interesse público premente reclamam por providências urgentes, autorizadas pela Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa:

Art. 195. No início ou no curso de qualquer apuração, o Tribunal, de ofício ou a requerimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas poderá solicitar a quem de direito, cautelarmente, nos termos do art. 44 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, o afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao Erário ou inviabilizar o seu ressarcimento.

§ 1º. Poderá, ainda, o Relator ou o Tribunal determinar, cautelarmente, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário.

O Supremo Tribunal Federal, inclusive, já reconheceu a legitimidade dos TC's para a emissão de medidas cautelares para prevenirem ou evitarem danos ao erário:

*... O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93, examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, **possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões.** (STF. Pleno. MS 24.510-7/DF. Relatora: Ministra Ellen Gracie. DJU 19/03/2004).*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 17405/13

O deferimento de medida cautelar reclama pela presença de dois requisitos fundamentais, quais sejam o perigo que a demora do provimento final pode acarretar para a manutenção da ordem jurídica e a presença de elementos suficientes, amparados pela mesma ordem jurídica, capazes de embasar o seu deferimento. Tais elementos são, comumente, mencionados como *periculum in mora* e *fumus boni iuris*, respectivamente.

O primeiro resta caracterizado em vista da execução de despesa da natureza aqui tratada se avolumar a cada dia que passa, o que poderia agravar as já combalidas contas municipais se retardada a providência de pelo menos estancar tais pagamentos. O outro também se mostra presente, diante da fundamentação aqui envidada, reflexiva de fortes indícios de que atos de má gestão de recursos públicos se perpetuam nos Municípios.

Ante o exposto, voto para que o egrégio Tribunal Pleno decida:

1) **CAUTELARMENTE, DETERMINAR** às Prefeituras do Estado da Paraíba, relacionadas no ANEXO ÚNICO, a suspensão da execução de despesas em favor da UBAM – União Brasileira de Apoio aos Municípios (CNPJ 08.717.148/0001-53), até decisão final, ante a identificação pela Auditoria de indícios de irregularidades nos gastos em favor da citada entidade;

2) ENCAMINHAR os autos:

A) À SECPL para a expedição de ofícios, urgentemente, àquelas Prefeituras para cumprimento da decisão;

B) À DECOM para a formalização de processos específicos em face de cada Prefeitura relacionada no ANEXO ÚNICO, apensando-os por Relator;

C) À SECPL para CITAR os respectivos Prefeitos, Prefeitas e representante da UBAM – União Brasileira de Apoio aos Municípios (CNPJ 08.717.148/0001-53), Senhor JOSÉ LEONARDO DA SILVA SANTANA (CPF 299.571.174-91) para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar defesa ou recolher a quantia impugnada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 17405/13

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 17405/13**, referentes ao exame dos pagamentos em favor da UBAM – União Brasileira de Apoio aos Municípios (CNPJ 08.717.148/0001-53), durante o exercício de 2013, pelas Prefeituras relacionadas no ANEXO ÚNICO, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), nesta data, à unanimidade, conforme voto do Relator, em:

1) CAUTELARMENTE, DETERMINAR às Prefeituras do Estado da Paraíba, relacionadas no ANEXO ÚNICO, a suspensão da execução de despesas em favor da UBAM – União Brasileira de Apoio aos Municípios (CNPJ 08.717.148/0001-53), até decisão final, ante a identificação pela Auditoria de indícios de irregularidades nos gastos em favor da citada entidade;

2) ENCAMINHAR os autos:

- A) À SECPL para a expedição de ofícios, urgentemente, àquelas Prefeituras para cumprimento da decisão;
- B) À DECOM para a formalização de processos específicos em face de cada Prefeitura relacionada no ANEXO ÚNICO, apensando-os por Relator;
- C) À SECPL para CITAR os respectivos Prefeitos, Prefeitas e representante da UBAM – União Brasileira de Apoio aos Municípios (CNPJ 08.717.148/0001-53), Senhor JOSÉ LEONARDO DA SILVA SANTANA (CPF 299.571.174-91) para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar defesa ou recolher a quantia impugnada.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões do Tribunal Pleno.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 10 de dezembro de 2013.

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Procuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira
Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 17405/13

ANEXO ÚNICO

Exercício de 2013		
Credor: UBAM - União Brasileira de Apoio aos Municípios (CNPJ 08.717.148/0001-53)		
Entidade / Relator	Empenhado	Pago
Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana		
Prefeitura Municipal de Aguiar	R\$ 2.384,00	R\$ 2.384,00
Prefeitura Municipal de Boa Ventura	R\$ 2.582,00	R\$ 2.582,00
Prefeitura Municipal de Coremas	R\$ 298,00	R\$ 298,00
Prefeitura Municipal de Curral Velho	R\$ 2.980,00	R\$ 2.980,00
Prefeitura Municipal de Diamante	R\$ 3.576,00	R\$ 2.980,00
Prefeitura Municipal de Ibiara	R\$ 2.980,00	R\$ 2.980,00
Prefeitura Municipal de Igaracy	R\$ 2.980,00	R\$ 2.980,00
Prefeitura Municipal de Nova Olinda	R\$ 3.980,00	R\$ 3.980,00
Prefeitura Municipal de Olho d'Água	R\$ 2.980,00	R\$ 2.980,00
Prefeitura Municipal de Pedra Branca	R\$ 2.980,00	R\$ 2.980,00
Prefeitura Municipal de Piancó	R\$ 2.980,00	R\$ 2.980,00
Prefeitura Municipal de Puxinanã	R\$ 2.980,00	R\$ 2.980,00
Prefeitura Municipal de Remígio	R\$ 2.980,00	R\$ 2.980,00
Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira	R\$ 2.980,00	R\$ 2.980,00
Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes	R\$ 2.980,00	R\$ 2.980,00
Prefeitura Municipal de São José de Caiana	R\$ 2.980,00	R\$ 2.980,00
Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça	R\$ 5.662,00	R\$ 2.682,00
	R\$ 51.262,00	R\$ 47.686,00
Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho		
Prefeitura Municipal de Belém	R\$ 2.980,00	R\$ 2.980,00
Prefeitura Municipal de Borborema	R\$ 1.490,00	R\$ 1.490,00
Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro	R\$ 2.682,00	R\$ 2.682,00
Prefeitura Municipal de Caiçara	R\$ 3.991,00	R\$ 3.991,00
Prefeitura Municipal de Casserengue	R\$ 2.682,00	R\$ 2.682,00
Prefeitura Municipal de Duas Estradas	R\$ 298,00	R\$ 298,00
Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro	R\$ 2.980,00	R\$ 2.980,00
Prefeitura Municipal de Logradouro	R\$ 1.192,00	R\$ 1.192,00
Prefeitura Municipal de Pilões	R\$ 2.980,00	R\$ 2.980,00
Prefeitura Municipal de Pilõeszinhos	R\$ 2.682,00	R\$ 2.682,00
Prefeitura Municipal de Pirpirituba	R\$ 1.490,00	R\$ 1.490,00
Prefeitura Municipal de Riachão	R\$ 2.980,00	R\$ 2.980,00
Prefeitura Municipal de Serraria	R\$ 2.980,00	R\$ 2.980,00
Prefeitura Municipal de Solânea	R\$ 1.490,00	R\$ 1.490,00
Prefeitura Municipal de Tacima	R\$ 2.682,00	R\$ 2.682,00
	R\$ 35.579,00	R\$ 35.579,00
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão		
Prefeitura Municipal de Capim	R\$ 3.576,00	R\$ 2.980,00
Prefeitura Municipal de Itapororoca	R\$ 2.980,00	R\$ 2.980,00
Prefeitura Municipal de Jacaraú	R\$ 298,00	R\$ 298,00
Prefeitura Municipal de Marcação	R\$ 2.980,00	R\$ 2.980,00
Prefeitura Municipal de Mataraca	R\$ 2.980,00	R\$ 2.980,00
Prefeitura Municipal de Riachão do Poço	R\$ 2.682,00	R\$ 2.682,00
	R\$ 15.496,00	R\$ 14.900,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 17405/13

Exercício de 2013		
Credor: UBAM - União Brasileira de Apoio aos Municípios (CNPJ 08.717.148/0001-53)		
Entidade / Relator	Empenhado	Pago
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto		
Prefeitura Municipal de Alagoa Grande	R\$ 1.800,00	R\$ 1.800,00
Prefeitura Municipal de Alcântil	R\$ 3.980,00	R\$ 3.980,00
Prefeitura Municipal de Arara	R\$ 2.882,00	R\$ 2.882,00
Prefeitura Municipal de Belém do Brejo do Cruz	R\$ 2.980,00	R\$ 2.980,00
Prefeitura Municipal de Bom Sucesso	R\$ 4.172,00	R\$ 2.384,00
Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz	R\$ 2.980,00	R\$ 2.980,00
Prefeitura Municipal de Brejo dos Santos	R\$ 3.576,00	R\$ 2.980,00
Prefeitura Municipal de Cabaceiras	R\$ 2.980,00	R\$ 2.980,00
Prefeitura Municipal de Jericó	R\$ 2.682,00	R\$ 2.682,00
Prefeitura Municipal de São Bento	R\$ 2.980,00	R\$ 2.980,00
Prefeitura Municipal de São José do Brejo do Cruz	R\$ 2.980,00	R\$ 2.980,00
	R\$ 33.992,00	R\$ 31.608,00
Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima		
Prefeitura Municipal de Areia de Baraúnas	R\$ 2.980,00	R\$ 2.980,00
Prefeitura Municipal de Cacimbas	R\$ 2.682,00	R\$ 2.682,00
Prefeitura Municipal de Catingueira	R\$ 3.980,00	R\$ 3.980,00
Prefeitura Municipal de Condado	R\$ 3.582,00	R\$ 3.582,00
Prefeitura Municipal de Desterro	R\$ 2.086,00	R\$ 2.086,00
Prefeitura Municipal de Emas	R\$ 2.980,00	R\$ 2.980,00
Prefeitura Municipal de Maturéia	R\$ 298,00	R\$ 298,00
Prefeitura Municipal de Quixabá	R\$ 2.384,00	R\$ 2.384,00
Prefeitura Municipal de Salgadinho	R\$ 2.980,00	R\$ 2.980,00
Prefeitura Municipal de Santa Luzia	R\$ 2.086,00	R\$ 2.086,00
Prefeitura Municipal de Santa Teresinha	R\$ 2.980,00	R\$ 2.980,00
Prefeitura Municipal de São José do Bonfim	R\$ 2.980,00	R\$ 2.980,00
Prefeitura Municipal de São Mamede	R\$ 596,00	R\$ 596,00
Prefeitura Municipal de Teixeira	R\$ 2.980,00	R\$ 2.980,00
Prefeitura Municipal de Vista Serrana	R\$ 2.980,00	R\$ 2.980,00
	R\$ 38.554,00	R\$ 38.554,00
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes		
Prefeitura Municipal de Amparo	R\$ 2.980,00	R\$ 2.980,00
Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel	R\$ 1.788,00	R\$ 1.788,00
Prefeitura Municipal de Coxixola	R\$ 2.980,00	R\$ 2.980,00
Prefeitura Municipal de Matinhas	R\$ 2.682,00	R\$ 2.682,00
Prefeitura Municipal de Montadas	R\$ 2.980,00	R\$ 2.980,00
Prefeitura Municipal de Monteiro	R\$ 2.980,00	R\$ 2.980,00
Prefeitura Municipal de Ouro Velho	R\$ 1.788,00	R\$ 1.788,00
Prefeitura Municipal de Parari	R\$ 2.682,00	R\$ 2.682,00
Prefeitura Municipal de Prata	R\$ 2.980,00	R\$ 2.980,00
Prefeitura Municipal de Santo André	R\$ 2.980,00	R\$ 2.980,00
Prefeitura Municipal de São João do Cariri	R\$ 2.086,00	R\$ 2.086,00
Prefeitura Municipal de São João do Tigre	R\$ 2.980,00	R\$ 2.980,00
Prefeitura Municipal de São José dos Cordeiros	R\$ 2.980,00	R\$ 2.980,00
Prefeitura Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro	R\$ 3.600,00	R\$ 0,00
Prefeitura Municipal de Serra Branca	R\$ 2.980,00	R\$ 2.980,00
	R\$ 41.446,00	R\$ 37.846,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 17405/13

Exercício de 2013		
Credor: UBAM - União Brasileira de Apoio aos Municípios (CNPJ 08.717.148/0001-53)		
Entidade / Relator	Empenhado	Pago
Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos		
Prefeitura Municipal de Alhandra	R\$ 1.492,00	R\$ 1.492,00
Prefeitura Municipal de Caldas Brandão	R\$ 2.682,00	R\$ 2.682,00
Prefeitura Municipal de Gurinhém	R\$ 2.682,00	R\$ 2.682,00
Prefeitura Municipal de Ingá	R\$ 398,00	R\$ 398,00
Prefeitura Municipal de Itabaiana	R\$ 596,00	R\$ 596,00
Prefeitura Municipal de Mogeiro	R\$ 2.980,00	R\$ 2.980,00
Prefeitura Municipal de Pilar	R\$ 2.980,00	R\$ 2.980,00
Prefeitura Municipal de Riachão do Bacamarte	R\$ 1.788,00	R\$ 1.788,00
Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix	R\$ 2.980,00	R\$ 2.980,00
Prefeitura Municipal de São José dos Ramos	R\$ 1.490,00	R\$ 298,00
Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipu	R\$ 1.192,00	R\$ 1.192,00
Prefeitura Municipal de Serra Redonda	R\$ 2.682,00	R\$ 2.682,00
	R\$ 23.942,00	R\$ 22.750,00
Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho		
Prefeitura Municipal de Baraúna	R\$ 2.384,00	R\$ 2.384,00
Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa	R\$ 11.388,00	R\$ 8.110,00
Prefeitura Municipal de Cubati	R\$ 2.980,00	R\$ 2.384,00
Prefeitura Municipal de Frei Martinho	R\$ 3.430,00	R\$ 3.430,00
Prefeitura Municipal de Gado Bravo	R\$ 2.682,00	R\$ 2.682,00
Prefeitura Municipal de Mari	R\$ 2.384,00	R\$ 2.384,00
Prefeitura Municipal de Nova Floresta	R\$ 2.980,00	R\$ 2.980,00
Prefeitura Municipal de Nova Palmeira	R\$ 298,00	R\$ 298,00
Prefeitura Municipal de São Vicente do Seridó	R\$ 4.470,00	R\$ 2.682,00
Prefeitura Municipal de Soledade	R\$ 2.682,00	R\$ 2.682,00
Prefeitura Municipal de Sossêgo	R\$ 596,00	R\$ 596,00
	R\$ 36.274,00	R\$ 30.612,00
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo		
Prefeitura Municipal de Bom Jesus	R\$ 2.980,00	R\$ 2.682,00
Prefeitura Municipal de Boqueirão	R\$ 298,00	R\$ 298,00
Prefeitura Municipal de Caaporã	R\$ 2.980,00	R\$ 2.980,00
Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios	R\$ 2.980,00	R\$ 2.980,00
Prefeitura Municipal de Carrapateira	R\$ 2.980,00	R\$ 2.980,00
Prefeitura Municipal de Joca Claudino	R\$ 2.980,00	R\$ 2.980,00
Prefeitura Municipal de Poço Dantas	R\$ 2.682,00	R\$ 2.682,00
Prefeitura Municipal de Santa Helena	R\$ 2.980,00	R\$ 2.980,00
Prefeitura Municipal de São José de Piranhas	R\$ 3.278,00	R\$ 3.278,00
Prefeitura Municipal de Sapé	R\$ 3.980,00	R\$ 3.980,00
	R\$ 28.118,00	R\$ 27.820,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 17405/13

Exercício de 2013		
Credor: UBAM - União Brasileira de Apoio aos Municípios (CNPJ 08.717.148/0001-53)		
Entidade / Relator	Empenhado	Pago
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo		
Prefeitura Municipal de Areia	R\$ 6.678,00	R\$ 6.678,00
Prefeitura Municipal de Conde	R\$ 2.682,00	R\$ 2.682,00
Prefeitura Municipal de Esperança	R\$ 794,00	R\$ 5.851,11
Prefeitura Municipal de Juru	R\$ 2.682,00	R\$ 2.682,00
Prefeitura Municipal de Lagoa Seca	R\$ 2.682,00	R\$ 2.682,00
Prefeitura Municipal de Manaira	R\$ 2.980,00	R\$ 2.980,00
Prefeitura Municipal de Oivedos	R\$ 2.980,00	R\$ 2.980,00
Prefeitura Municipal de Princesa Isabel	R\$ 2.980,00	R\$ 2.980,00
Prefeitura Municipal de Queimadas	R\$ 2.980,00	R\$ 2.980,00
Prefeitura Municipal de São José de Princesa	R\$ 1.490,00	R\$ 1.490,00
Prefeitura Municipal de Tavares	R\$ 2.980,00	R\$ 2.980,00
	R\$ 31.908,00	R\$ 36.965,11
Relator: Auditor Marcos Antonio da Costa		
Prefeitura Municipal de Aparecida	R\$ 2.536,04	R\$ 2.536,04
Prefeitura Municipal de Lagoa	R\$ 3.194,00	R\$ 3.194,00
Prefeitura Municipal de Lastro	R\$ 596,00	R\$ 596,00
Prefeitura Municipal de Natuba	R\$ 2.384,00	R\$ 2.384,00
Prefeitura Municipal de Paulista	R\$ 3.576,00	R\$ 2.980,00
Prefeitura Municipal de São Bentinho	R\$ 2.980,01	R\$ 2.980,01
Prefeitura Municipal de São Domingos	R\$ 1.788,00	R\$ 1.788,00
Prefeitura Municipal de São José da Lagoa Tapada	R\$ 2.386,00	R\$ 2.386,00
Prefeitura Municipal de Sousa	R\$ 5.880,00	R\$ 5.880,00
	R\$ 25.320,05	R\$ 24.724,05
132 Prefeituras	TOTAL	R\$ 361.891,05
		R\$ 349.044,16

Em 10 de Dezembro de 2013



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL